

LEI COMPLEMENTAR Nº. 074, DE 29 DE MAIO DE 2018.

SÚMULA: Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº. 003, de 21 de junho de 1996 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Pato Bragado – PR, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº. 003, de 21 de junho de 1996 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48.....

§ 2º *A soma das consignações, não poderá exceder à 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração bruta ou provento.”*

§ 3º *Considera-se remuneração bruta do servidor efetivo, apenas o valor correspondente ao vencimento e vantagens fixas do cargo.*

§ 4º *A falta ao serviço por motivo de doença do servidor e de seus familiares é justificada para fins disciplinares, de anotação no assentamento individual e pagamento, mediante apresentação de atestado médico.*

§ 5º *Considera-se como familiares para fins de falta por motivo de doença:*

I - cônjuge ou companheiro(a);

II - filho(a) ou enteado(a), até 21 anos de idade, ou, em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente;

III - filho(a) ou enteado(a), se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, até 24 anos de idade;

IV - irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a), sem arrimo dos pais, de quem o servidor detenha a guarda judicial, até 21 anos, ou em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente;

V - irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a), sem arrimo dos pais, com idade de 21 anos até 24 anos, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, desde que o servidor tenha detido sua guarda judicial até os 21 anos;

VI - pais, avós e bisavós;

VII - menor pobre até 21 anos que o servidor crie e eduque e de quem detenha a guarda judicial; pessoa absolutamente incapaz, da qual o servidor seja tutor ou curador.

§ 6º *A falta ao serviço por motivo de falecimento de familiar do servidor é justificada para fins disciplinares, de anotação no assentamento individual e pagamento, mediante apresentação de atestado de óbito.*

§ 7º Considera-se como familiar nas ausências por motivo de falecimento:

I - cônjuge ou companheiro(a);

II - filho(a) ou enteado(a);

III - tio (a), irmão(ã), neto(a), bisneto(a) ou sobrinho(a);

IV - pais, madrasta, padrasto, avós e bisavós;

V - sogro, sogra, genro ou nora;

VI - menor pobre que o servidor crie e eduque e de quem detenha a guarda judicial;

VII - pessoa absolutamente incapaz, da qual o servidor seja tutor ou curador;

§ 8º O Chefe do Poder Executivo regulamentará, no que couber o disposto neste artigo”.

“Art. 107.....

.....
IV - por até 2 (dois) dias, por ano civil, para tratar de assuntos particulares, mediante prévia autorização da chefia imediata, vedado o fracionamento em horas”.

“Art. 126.....

.....
XVIII - deixar de usar os equipamentos de proteção individual (EPI) fornecidos pela administração pública”.

“Art. 138. A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do Art. 126, incisos I a IX, XVII e XVIII, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave”.

“Art. 141.....

.....
XIV - transgressão reiterada do inciso XVIII do Art. 126.

Parágrafo único. Entende-se por reiterada o cometimento de 3 (três) transgressões ao mesmo dispositivo legal, no prazo de até 3 (três) anos.

Art. 2º O servidor que possuir consignações acima dos limites definidos nesta lei complementar, seja por adesão anterior a data de sua publicação ou por mudança

de cargo ou vencimentos, terá seus limites de consignações congelados até a adequação aos limites estabelecidos nesta lei complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 29 de maio de 2018.

LEOMAR ROHDEN
Prefeito